



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.313 , de 17 de setembro de 1990

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado relativos ao exercício financeiro de 1991.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em junho de 1990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Artigo 3º - Durante a execução orçamentária, a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deverá ser realizada por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

Em 18 / 09 / 19 90

CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 5º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991 serão aquelas constantes do Plano Pluria anual, cujo Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa e aprovado até o final da presente legislatura e observará a classificação programática, indicando as metas físicas a nível de sub-programas e as correspondentes necessidades de recursos, bem como as respectivas fontes de financiamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

Artigo 6º - O orçamento anual compreenderá os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, dos Poderes, Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as Especiais, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto mesmo os que sejam provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados.

Parágrafo Único - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Estadual.

Artigo 7º - Para efeito do disposto no art. 173, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica estabelecido o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Artigo 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Artigo 9º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contra-



tadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa.

Artigo 10 - O relatório bimestral de que trata o artigo 166, § 3º, da Constituição Estadual, demonstrará, por categoria de programação dos Poderes, fundos, órgãos ou entidades a que se refere o artigo 6º desta Lei, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - passagens e despesas com locomoção para trabalho fora da sede;
- III - locação de mão de obra;
- IV - consultoria de qualquer espécie;
- V - publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - As despesas relativas aos títulos constantes dos incisos deste artigo serão reduzidas, por órgão, em relação aos créditos orçamentários concedidos em 1990, atualizadas pelo índice oficial de inflação em:

- I - 20% (vinte por cento), no caso dos incisos I a III;
- II - 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso de inciso V.

Artigo 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento a qualquer título pelo Estado, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior.

Artigo 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas referidas no



art. 6º, desta Lei, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Artigo 13 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, Autarquias, inclusive as Especiais, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o art. 6º desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

Artigo 14 - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.

Artigo 15 - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 193 e 194, da Constituição Estadual.

Artigo 16 - A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por Comissão Especial, à qual competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária, constituída pelos representantes das Secretarias responsáveis por ações incluídas no orçamento.

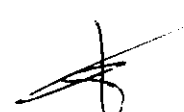
Artigo 17 - O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado para os Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo, o Estado levará em conta os seus recursos e os provenientes dos orçamentos dos Municípios, destinados ao financiamento das referidas ações.

Artigo 18 - O orçamento de investimento, previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado por empresa, de um demonstrativo da origem dos órgãos esperados, bem como da aplicação destes.

Artigo 19 - A Lei Orçamentária anual, apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais a discriminação da



despesa por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma:

I - A Natureza da Despesa, obedecendo à seguinte classificação;

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

II - Classificação por Função, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades;

III - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada;

IV - Alocação microrregional do programa de trabalho.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo das receitas obedecendo ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 - A alocação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto no art. 210 da Constituição do Estado.

Art. 21 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado;

II - Os créditos reabertos de acordo com o que



dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Artigo 22 - Deverá constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - Do Tesouro, ordinários e vinculados inclusive operações de crédito;

II - Outras fontes, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades e as decorrentes de operações de crédito.

Artigo 23 - Nas alterações de dotações constan -
tes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências entre
unidades, serão observadas as seguintes disposições:

I - As alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - Na unidade orçamentária transferidora as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Artigo 24 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Governador, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - O projeto de Lei Orçamentária será a apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 26 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º, § único, desta Lei, até que seja aprovado pela Assembleia Legislativa.

Artigo 27 - O Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, no prazo de 20(vinte) dias após a publicação da Lei Orça



mentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o § único do art. 2º, desta Lei.

Artigo 28 - Até 31 de março de 1991 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O disposto nos artigos 27 e 28, desta Lei, se aplicam, também, aos órgãos dos Poderes Legislativo Judiciário e Ministério Público.

Artigo 29 - É vedado ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de março de 1991 mais do que um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legislativa.

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 1991; 102 da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Levy Leite
Secretário das Finanças

Artur Gonçalves Ribeiro
Secretário da Justiça

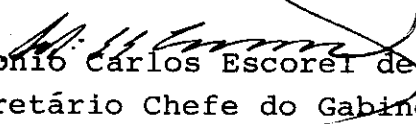
Humberto Batista do Rego
Secretário da Agricultura, Irrigação e
Abastecimento

Geraldo Amorim Navarro
Secretário da Segurança Pública

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Secretário da Educação e Cultura

José Carlos Dias de Freitas
Secretário dos Transportes e Obras

Gilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde


Antônio Carlos Escorel de Almeida
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Jovani Paulo Neto
Secretário da Administração

Luiz Carlos Buriti Pereira
Sec. Chefe do Gabinete do Planejamento
e Ação Governamental

José Ricardo Porto
Secretária do Trabalho e Serviços Sociais

Otacílio Dantas Cartaxo
Secretário da Indústria, Comércio e
Turismo

Ademar Pereira Vieira
Secretário do Desenvolvimento Urbano e
Regional

